RECURSO ESPECIAL Nº 1.758.412 - MA (2018/0196864-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	ABDON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA E OUTRO(S) - MA006274
RECORRIDO	:	CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE (CONSORCIO)
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S) - SC012049

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ABDON SILVA DE SOUZA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANOS AMBIENTAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO.*
> *I. Embora sejam imprescritíveis as ações coletivas para a tutela do meio ambiente - que englobam os chamados direitos difusos -, as demandas indenizatórias ajuizadas com vistas à reparação de interesses de cunho individual e patrimonial devem sujeitar-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3°, V, do CC/02. Precedentes.*
> *II. O termo inicial da prescrição, na hipótese de pretensão reparatória de danos ocasionados pela construção de usina hidrelétrica, é o represamento das águas. Precedentes do STJ.*
> *III. In casu, como o enchimento da Hidrelétrica de Estreito deu-se em dezembro de 2010, transcorrido está o lapso prescricional trienal, haja vista que a demanda somente foi ajuizada em 04/08/2016.*
> *IV. Apelo conhecido e improvido. Unanimidade*" (fl. 594, e-STJ).

O recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, a violação do artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, sob a tese de que é possível o ajuizamento da ação indenizatória enquanto perdurar o dano ambiental de caráter contínuo, porque o prazo prescricional se renova diariamente.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 711/738, e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

A matéria se insere na competência das Turmas integrantes da Egrégia Primeira Seção, conforme disposto no art. 9º, § 1º, VIII, do RISTJ.

A propósito, as seguintes decisões: REsp nº 1.355.636/PE, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/12/2012 e REsp nº 1.720.316/MA, Ministra Regina Helena Costa, Dje de 7/3/2018.

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais para a redistribuição do feito a uma das Turmas integrantes da Primeira Seção.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 29 de março de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator